



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2020
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016452-73.2019.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 10.581.285/0001-55, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa ERICA E. G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº 19.362.299/0001-52, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 29/2020.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

A recorrente registrou no sistema ComprasNet a seguinte intenção de recurso:

Manifestamos intenção de recorrer por considerar que os documentos apresentados para capacidade técnica e qualificação econômica financeira não cumprem na íntegra o solicitado no edital, bem como a proposta e planilhas estão em desconformidade com a CCT e o solicitado no Edital, conforme demonstraremos no recurso.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÕES

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega em suas razões, que:

3.1. O procedimento adotado pelo Pregoeiro merece revisão, pois a documentação da Recorrida não atendeu ao previsto no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos itens 4.4, 9.73 e 9.8 do edital, bem como o princípio da isonomia.

Que a Recorrida não anexou o balanço patrimonial, não havendo condições de se comprovar a boa situação financeira da empresa, pois a consulta ao SICAF deve ser para exame prévio da documentação de habilitação, não tirando o dever do licitante apresentá-lo. A recorrida somente apresentou Declaração do SICAF, não podendo o Pregoeiro deixar de exigir.

Cita Acórdãos TCU, doutrinadores e legislação afeita à matéria, para, ao final, pedir a procedência do recurso com a inabilitação da licitante declarada vencedora.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente alegando, em apertada síntese, o seguinte:

4.1. A omissão na apresentação da qualificação econômico-financeira encontra respaldo no subitem 9.8 do edital e no art. 40 do Decreto nº 10.024/19. Que a Recorrente usa de ato meramente protelatório por não apresentar razões constantes no cadastro da sua intenção, como capacidade técnica e planilha de custos apresentadas.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Cumpre-nos informar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio buscam praticar todos os atos pautados pelo quanto definido em edital, observando, sim, o festejado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios da legalidade e isonomia, bem como sob a plena observância da legislação e doutrina que dispõem sobre as licitações. Vejamos:

Conforme já exposto na peça de defesa, o edital foi elaborado em consonância com a legislação das licitações. A previsão do parágrafo único do art. 40 do Decreto nº 10.024/2019 está disposta no item 9.8 do edital.

Contrariando a totalmente equivocada alegação da Recorrente, que demonstra desconhecimento das regras, no SICAF podemos consultar a qualificação

econômico-financeira dos licitantes, quando ali cadastrados. Não se trata de mera declaração, mas o licitante faz *upload* do balanço patrimonial completo e, caso queira, também da certidão negativa de falência e concordata.

No momento da realização do certame, o Pregoeiro, detectando a ausência do balanço patrimonial completo da licitante classificada na documentação anexada, consultou o SICAF e, após download e conferência, anexou aos autos.

Objetivando a transparência dos atos, conforme pode ser verificado na Ata da Sessão Pública do certame, foi encaminhada no chat a seguinte mensagem:

Pregoeiro	22/07/2020 16:14:44	Para ERICA E. G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI – Analisada a documentação anexada, consignando que o balanço patrimonial foi consultado no SICAF e estará disponível para todos os licitantes nos autos do processo eletrônico, declaramos V. Sa. HABILITADA.
-----------	---------------------	---

A Recorrente poderia ter solicitado a comprovação do arquivo, porém, não o fez. Reiteramos a informação: a documentação de habilitação anexada, bem como todas as consultas efetivadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio nos sites oficiais (previsão do item 9 do edital) durante a realização do certame, foram incluídas no processo eletrônico SEI nº 0016452-73.2019.6.18.8000, estando disponíveis para consulta a qualquer cidadão interessado.

Logo, da análise das razões e contrarrazões apresentadas, entendemos que não cabe reforma no resultado do certame.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa ERICA E. G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº 19.362.299/0001-52, vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2020.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 31 de julho de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1023209** e o código CRC **DBA83CF3**.